



Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

24

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO NÚMERO 13, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997

MODIFICA OS ARTIGOS 77, 79, ¹³²~~132~~, 146 e 159 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, RETROAGINDO SEUS EFEITOS A PARTIR DE 1. DE JANEIRO DE 1997.

A Mesa da Câmara Municipal de Marília, usando de suas atribuições, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - Passam a vigorar com as seguintes redações os artigos da Lei Orgânica do Município a seguir mencionados:

“Art. 77 - A Procuradoria Geral do Município é órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente (aqui, apenas no âmbito de suas atribuições) e presta consultoria e assessoramento ao Poder Executivo Municipal.”

“Parágrafo único - Poderá o Prefeito designar Procurador Jurídico para atuar em áreas determinadas da Administração Direta ou junto às Secretarias ou órgãos da mesma Administração.”

“Art. 79 - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre os detentores de capacidade postulatória em Juízo, reconhecido saber jurídico e boa reputação, preferentemente com experiência em Administração Pública.”

“Art. 123 - A publicidade de leis, decretos, atos com efeitos externos e matéria cuja publicação é prevista em leis federais e estaduais, da Prefeitura e da Câmara e, quando for o caso, de entidades autárquicas, fundacionais e empresas do ou com a participação do Município, será feita por jornal, com circulação diária no Município.”

“§ 1º - Os atos administrativos, como portarias e outros de efeitos internos, serão publicados por afixação durante 05 (cinco) dias úteis, do respectivo instrumento, em quadro de avisos localizado no saguão de entrada do edifício sede da entidade responsável pela publicação, com a certificação do fato pelo funcionário ou órgão responsável pela publicidade.”

“§ 2º - Será admitida a publicação de atos não oficiais, quando permitida por lei e na forma desta e obedecidas as exigências do Estatuto das Licitações.”

“§ 3º - O custo das publicações de atos não oficiais pela imprensa deverá obedecer, no máximo, os valores estipulados para a publicação dos atos oficiais.”

“§ 4º - A publicação, em jornal, dos atos oficiais, será precedida do título “Atos Oficiais do Executivo”, tendo como subtítulo o nome do órgão da Administração Direta ou Indireta ou do título “Atos Oficiais da Câmara” e será feita à semelhança dos atos publicados no Diário Oficial do Estado.”

“§ 5º - A contratação de jornal para a publicação de atos oficiais far-se-á mediante prévia licitação, em cujo edital constarão, dentre outros, requisitos gráficos que importem em menor custo de cada publicação e considerações sobre a tiragem, frequência, horário e distribuição do veículo.”



Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

07/02/97

25

“§ 6º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.”.

“Art. 146 - A contribuição de melhoria é decorrente de obras públicas e poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por tais obras, nos termos da lei.”

“Art. 159 - O Executivo encaminhará à Câmara, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada tributo arrecadado, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues ou a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.”

“Parágrafo único - O boletim com o movimento de Caixa será afixado, diariamente, no quadro de avisos da Prefeitura.”.

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão à data de 1º de janeiro de 1997, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marília, em 18 de fevereiro de 1997.

Herval Rosa Seabra
Presidente

Gilmar Mirandinha Fernandes
1. Secretário

Eduardo Andrade Reis
2. Secretário

Registrada e Publicada na Secretaria Administrativa “Dr. José Cunha de Oliveira”, da Câmara Municipal de Marília, em 18 de fevereiro de 1997.

Nelson Fernandes
Diretor Geral